DF CARF MF Fl. 400

CSRF-T3 (Fl. 400

1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Processo nº 18336.001685/2005-06

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-003.111 - 3ª Turma

Sessão de 23 de setembro de 2014

Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/10/2000

REGIME GERAL DE ORIGEM DA RESOLUÇÃO № 78, DO COMITÊ

DE REPRESENTANTES DA ALADI. DESCUMPRIMENTO.

Não faz jus aos benefícios ficais resultantes do Acordo de Complementação Econômica nº 39, a importação para o Brasil sem as formalidades exigidas.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, (fls. 324/337), admitido pelo Despacho nº 3200-59 - 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento (fls. 342/344), datado de 1º.08.2011, insurge a recorrente contra o Acórdão 3201-00.245 (fls. 290/315), que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário da contribuinte.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/10/2000

Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e que a intervenção de terceiro país não desfigure a origem. Demonstrado o requisito formal no curso do processo administrativo resta comprovada a origem, conforme norma internacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em síntese, pretende a Fazenda Nacional a reforma do acórdão colacionado acima alegando erro formal no certificado de origem apresentado pela recorrida, por violar o art. 434, parágrafo único, do RA, Decreto 91.030/95, bem como os arts. 4º e 7º da Resolução 78, da ALADI, o que invalidaria o pleito de regime benéfico de tributação do Imposto de Importação.

Aduz a recorrente que os argumentos expendidos no acórdão vergastado não merecem prosperar. Isto porque a legislação tributária que dispõe sobre beneficios tributários deve ser intespretada de forma literal. Se o benefício acordado entre os países signatários do acordo de que tratam os autos está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem torna-se pressuposto de validade para que o beneficio pactuado seja reconhecido pelo país importador.

Segue discorrendo que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem deve coincidir com o correspondente produto negociado e vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura. Como, no presente caso, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não seria país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, não poderia a recorrida fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação.

Argumenta que, consoante a legislação de regência e de modo alternativo, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de terceiro pais, o importador deveria apresentar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que não teria sido feito no presente caso pela recorrida.

Entende que, como as condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência não foram de modo integral e estritamente atendidas pela PETROBRAS para fruição do benefício, não há como conceder o tratamento tarifário pretendido. Entende, ainda, que ao interpretar os referidos dispositivos de modo diverso, o acórdão recorndo acabou por contrariar a legislação que rege o caso em apreço.

O pleito é de provimento do recurso no mérito, com a restauração da decisão proferida pela instância de piso, de forma a manter o lançamento tributário realizado pela autoridade competente.

Contrarrazões às fls. 356/387.

Após fazer um apanhado do que trata a controvérsia recursal, dos precedentes favoráveis à sua pretensão e legislação de regência, a ora recorrida passa a refutar os argumentos da Fazenda Nacional em busca da manutenção do Acórdão 3201-00.245, esclarecendo, em síntese, que:

- a) O certificado de origem acostado aos autos atesta que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo internacional em apreço, não tendo sequer transitado pelo território das Ilhas Cayman, onde está estabelecida a PIFCO;
- b) Só não foram registradas todas as operações da triangulação comercial (PDVSA – PIFCO – PETROBRAS) porque o SISCOMEX não comporta tais registros. Existe uma limitação no SISCOMEX que obriga que a PIFCO figure na DI como "exportadora", já que não há um campo específico no sistema para alocar o "operador";
- c) Os documentos que instruíram a DI (Certificado de Origem e Bill of Lading) evidenciaram a origem e o destino da mercadoria importada, bem como a interveniência da PIFCO como mera operadora, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI;
- d) A própria Receita Federal do Brasil, através da NOTA COANA/ COAD/ DITEG/ nº 60/97, se manifestou no sentido de que a apresentação da fatura anterior é despicienda e que não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais, uma vez que no SISCOMEX fica registrada apenas a última operação comercial para a importação;
- e) Não se pode penalizar a recorrida com a perda do benefício fiscal, por erros meramente formais como a suposta divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada para despacho, mesmo porque existiriam meios de sanar a suposta irregularidade, os quais foram ignorados pela Receita Federal do Brasil. Agindo assim, a RFB negou vigência ao art. 15, da Resolução nº 252 da ALADI e IN nº 149/2002;
- f) O descumprimento de simples obrigação acessória não poderia, em hipótese alguma, fazer nascer a obrigação principal ligada à obrigação acessória descumprida; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08,

Processo nº 18336.001685/2005-06 Acórdão n.º 9303-003.111

CSRF-T3 Fl. 403

- g) Inexiste qualquer dispositivo legal que afaste a fruição de tratamento tributário privilegiado em razão do certificado de origem trazer informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada para despacho aduaneiro;
- h) É inaplicável a multa do art. 521, IV, do RA/85, uma vez que a PETROBRAS supriu todas as informações exigidas no art. 425 do Decreto nº 91.030/85 quando do preenchimento da DI no SISCOMEX.

Requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional e mantido, na integra, o Acórdão 3201-00.245.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio centra-se em relação à admissibilidade ou não do certificado de origem apresentado pela ora Recorrida, objetivando beneficio fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 39, do qual o Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela são signatários.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 04/13) a Recorrida promoveu importação de mercadoria originada de Caracas e Venezuela, tendo como empresa exportadora a PDVSA PETRÓLEO Y GÁS S/A e, concomitantemente, surge uma segunda empresa exportadora denominada Petrobrás International Finance Company - Pifico, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, isto de conformidade com as faturas comerciais apresentadas para instrução dos despachos.

Dito Auto de Infração também informa que o Conhecimento de Embarque está a comprovar que a mercadoria embarcada vieram diretamente da Venezuela para o Brasil por conta dos endossos que lhe foram conferidos pela empresa Pifico que também emitiu as faturas que instruíram as Declarações de Importação.

Busco luzes no capítulo segundo do Regime Geral de Origem da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, e no art. 1º do Acordo 91, do mesmo Comitê, que prelecionam:

RESOLUÇÃO 78

"SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países-Documento assinado digitalmente conformembros deverão acompanhar os documentos de exportação, no que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Resolução ALADI /PR 252/99

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar."

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

ACORDO 91

"A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá conincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro."

DF CARF MF F1. 405

Processo nº 18336.001685/2005-06 Acórdão n.º **9303-003.111** **CSRF-T3** Fl. 405

De fácil constatação o indispensável cumprimento de formalidades exigidas para a obtenção do direito ao incentivo e também que o Certificado de Origem como já dito no Relatório menciona fatura expedida pela PDVSA S/A sem constar registro da fatura emitida pela PIFCO e tampouco a existência de um terceiro país exportador.

Indiscutível o fato de que a mercadoria sob comento foi expedida diretamente da Venezuela para o Brasil e que a interveniência de terceiro pais participante foi facilitadora de aspectos comerciais, haja vista a justificativa da Recorrida, em alguns processos idênticos a este, no sentido de serem crescentes as dificuldades na captação de recursos por que passa o pais além do prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo. A Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.865/88, que alterou o Acordo 91, deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, acima transcrita.

Constato que o Certificado de Origem indica como país exportador a Venezuela. Porém, a fatura apresentada pelo importador para efeitos de instrução da Declaração de Importação teve emissão da Petrobrás International Finance Company – PFICO, sediada nas ilhas Cayman, país não signatário do Acordo como já mencionado.

Diante do exposto entendo que a Recorrida não faz jus aos benefícios ficais resultantes do Acordo de Complementação Econômica nº 39, tendo em vista que as formalidades materializadas estão a indicar ter sida a importação originada das Ilhas Cayman o que me faz dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessções, 23 de setembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva